

**MENSAGEM A-Nº 102/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 85, DE 2023**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 85, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.950.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca a integração da área territorial do Município de Araçariguama na Região Metropolitana de São Paulo, unidade regional do Estado instituída pela Lei Complementar federal nº 14, de 8 de junho de 1973, e disciplinada pelas Leis Complementares nº 94, de 29 de maio de 1974, e nº 1.139, de 16 de junho de 2011.

Embora reconheça os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pela sua desconformidade com o quadro normativo vigente que rege a matéria.

A respeito do tema atinente à organização regional, a Constituição Federal autorizou os Estados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (artigo 25, § 3º).

Além disso, previu que lei complementar disponha sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (artigo 43, § 1º).

Neste contexto, veio a lume a Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole – que contém diretrizes

gerais para instituição de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, dentre as quais se destaca a exigência de que os projetos de lei complementar que tratem da matéria sejam precedidos por estudos técnicos, assim como audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial (§ 2º do artigo 3º e § 1º do artigo 5º).

No plano estadual, a Carta Paulista dedicou os artigos 152 a 158 à organização regional e às entidades regionais, prevendo, igualmente, a possibilidade de divisão do território estadual, total ou parcialmente, em unidades regionais.

Adicionalmente, a Lei complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, estabeleceu diretrizes para a organização regional do Estado de São Paulo, exigindo a instrução dos projetos de lei complementar para divisão do território estadual com: (i) parecer de Secretaria de Estado que demonstre a existência das características técnicas previstas na mesma lei para configuração de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões; (ii) resultado da audiência aos Municípios interessados.

Em decorrência dos estudos técnicos e audiências públicas já realizadas pelo Poder Executivo, o Município de Araçariguama integra, atualmente, a Sub-região 2 da Região Metropolitana de Sorocaba, instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014.

Por essas razões, a vinculação do Município de Araçariguama à Região Metropolitana da Grande São Paulo demanda estudos técnicos aprofundados, que efetivamente justifiquem a alteração pretendida à luz dos campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que ensejaram a criação das Regiões Metropolitanas da Grande São Paulo e de Sorocaba, além de exigir, nos termos do § 2º do artigo 3º do Estatuto da Metrópole, a realização de audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 85, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado.